



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05302/18
Documento TC 88671/18

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Objeto: Pedido de parcelamento de multa
Interessado: Roberto Florentino Pessoa (Prefeito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de Santa Cecília. Multa aplicada ao Gestor Municipal. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00021/19

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Sr. ROBERTO FLORENTINO PESSOA, na qualidade de Prefeito de Santa Cecília, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00767/18, de **26/09/2018**, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 29/10/2018, relativo à sua prestação de contas do exercício de 2017, por meio do qual, dentre outras deliberações, lhe foi **aplicada multa** no valor **R3.000,00** (três mil reais), correspondendo a **61,22 UFR-PB**¹ (sessenta e um inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

No pedido ventilado, solicita-se o parcelamento da multa cominada em 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) cada, correspondendo a 15,31 UFR-PB.

Consta, no mesmo Documento TC 88671/18, anexado a esse Processo, pedido de parcelamento formulado pelo Sr. DANIEL LOPES DE MENDONÇA, referente ao Processo TC 11469/14, que já foi impetrado noutro momento, processado e negado.

É o relatório. Decido.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 49,00 - referente a setembro de 2018, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05302/18
Documento TC 88671/18

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Observe-se que o mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 29/10/2018 (fl. 2170). Conforme recibo acostado à fl. 2183, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 12/12/2018, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento da primeira parcela no final do mês subsequente àquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05302/18
Documento TC 88671/18

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$3.000,00 (três mil, reais), valor referente a **61,22 UFR-PB**, aplicada contra o requerente, Sr. ROBERTO FLORENTINO PESSOA, pelo Acórdão APL- TC 00767/18, na forma solicitada, em **04 (quatro) parcelas** mensais e sucessivas de **R\$750,00** (setecentos e cinquenta reais), valor correspondente a **15,31 UFR-PB** (quinze inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e

B) DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno para: **B1) INFORMAR** ao interessado, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

Assinado 14 de Março de 2019 às 17:21



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR